



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1137-87.  
2011.6.05.0000 – CLASSE 32 – SALVADOR – BAHIA**

**Relator:** Ministro Castro Meira  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravado:** Posto Novo Horizonte Ltda.  
**Advogado:** João Rodrigues Silva

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte, no julgamento do AgR-AI 1475-36/CE (Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 4.6.2013), decidiu que a declaração retificadora de imposto de renda constitui documento hábil a comprovar a observância do limite de doação de 2% previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97.
2. Cabe ao Ministério Público Eleitoral comprovar a existência de má-fé – que não pode ser presumida – quanto à apresentação da declaração retificadora. Incidência, nesse ponto, da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral em sede de representação por doação de recursos acima do limite legal.

Na decisão agravada, assentou-se que o Posto Novo Horizonte Ltda. apresentou declaração retificadora de imposto de renda, elaborada e juntada aos autos após citação, na qual se demonstrou que a doação impugnada atendeu ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 (fls. 614-618).

Nas razões do regimental (fls. 622-629), o Ministério Público Eleitoral aduz inicialmente que não pretende o reexame do conjunto probatório dos autos, mas sim o seu reenquadramento jurídico.

Nesse contexto, sustenta que a declaração retificadora de imposto de renda apresentada após a citação não constitui comprovante idôneo de rendimentos, citando precedentes a respeito da matéria. Alega, ainda, que “resta clara a intenção do agravado de ludibriar a Justiça Eleitoral, evadindo-se da aplicação das sanções por doação irregular de recursos financeiros à campanha eleitoral” (fl. 626).

Afirma que, inexistindo outros documentos hábeis a comprovar o novo valor de faturamento informado à Receita Federal, deve-se considerar a declaração originária de imposto de renda, que, por sua vez, atesta que a agravada realizou doação acima do limite de 2% estabelecido no § 1º do art. 81 da Lei 9.504/97.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, conforme assentado na decisão agravada, esta Corte, no julgamento do AgR-AI 1475-36/CE, decidiu que a declaração retificadora de imposto de renda constitui documento hábil a comprovar a observância do limite de doação de 2% previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>. Eis a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO. RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

**1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação da multa prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 1475-36/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 4.6.2013) (sem destaque no original).

Na ocasião, o e. Ministro Dias Toffoli (Relator) ressaltou que a declaração retificadora possui expressa previsão na legislação tributária e objetiva sanar erros formais e/ou materiais contidos na declaração originária.

Cabia ao Ministério Público Eleitoral, portanto, comprovar a existência de má-fé – que não pode ser presumida – quanto à apresentação da referida declaração. Considerando que o TRE/BA, em nenhum momento, assentou a existência de má-fé por parte da agravada, conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, ressalte-se que os precedentes citados na petição de agravo regimental – decisões monocráticas proferidas pelos Ministros Arnaldo

---

<sup>1</sup> Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Versiani e Aldir Passarinho Junior – são de 2010 e, portanto, anteriores ao entendimento firmado em Plenário no AgR-AI 1475-36/CE.

Desse modo, tendo o Posto Novo Horizonte Ltda. apresentado declaração retificadora de imposto de renda na qual se demonstrou que a doação realizada atendeu ao limite disposto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'M.A.' or similar, written in a cursive style.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1137-87.2011.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Posto Novo Horizonte Ltda. (Advogado: João Rodrigues Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 1º.8.2013.